

**EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Pregão eletrônico nº 113/2023**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA,**

com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: [link.juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:link.juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, por seu procurador, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar:

---

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

---

De acordo com a Lei 14.133/21, visto que a Lei 8.666/93 foi revogada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

---

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 113/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de frota, mediante sistema informatizado e tecnologia de pagamento, visando à manutenção preventiva e corretiva da frota da secretaria municipal da saúde de Guarapari-ES, incluindo o fornecimento de peças, acessórios originais e serviços, para atender às necessidades administrativas da SEMSA.

No entanto, observa-se que o edital contém vícios, inclusive de legalidade, que comprometem a regularidade do procedimento licitatório.

Observa-se que o edital em questão apresenta disposições que suscitam preocupações quanto à sua conformidade com os princípios fundamentais que regem a Lei de licitações. **Destacam-se, nesse contexto, a exigência de preposto local, a determinação de emissão de nota fiscal em nome da contratada, os critérios de disputa estabelecidos, a limitação da taxa a ser cobrada da rede credenciada e a imposição de um desconto mínimo, entre outros.**

Tais requisitos, além de se distanciarem das disposições normativas que garantem a isonomia e a ampla concorrência, podem ser interpretados como elementos que frustram o caráter competitivo do certame, em potencial violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo, pilares do regime jurídico das licitações públicas no Brasil.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da supremacia do interesse público, da eficiência e da legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

## 2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

---

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a alínea c, do referido artigo estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente os seus termos, sendo vedadas as especificações impertinentes e irrelevantes que limitem a competição:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inseridas no edital de Pregão Eletrônico 113/2024, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

## **2.1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/21 E EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 8.666/93**

---

A fundamentação jurídica utilizada no edital sob análise encontra-se em flagrante desacordo com o ordenamento jurídico vigente, considerando que a Lei nº 8.666/93 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/21, que estabelece o novo marco normativo das licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Importa destacar que a vigência plena da Lei nº 14.133/21 iniciou-se em 1º de abril de 2023, após o transcurso do período de transição de dois anos instituído para que os órgãos e entidades pudessem adequar-se às novas disposições legais.

A utilização de uma norma revogada há mais de meses configura vício formal de elevada gravidade, na medida em que viola frontalmente o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Tal conduta compromete a legitimidade do certame, na medida em que a Administração Pública está adstrita ao dever de observância estrita à legislação vigente, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Essa interpretação é corroborada por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que reforçam a imperatividade do respeito à legalidade nos processos administrativos.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 introduz importantes inovações, consolidando diretrizes mais modernas e eficazes para os processos de licitação e contratação administrativa, mediante novos critérios de julgamento, parâmetros de eficiência e maior transparência nos procedimentos.

O emprego de uma legislação revogada não apenas desrespeita o marco normativo vigente, como também priva os licitantes das garantias e direitos assegurados pelo novo diploma, vulnerando a segurança jurídica e a competitividade do certame.

Diante do exposto, impõe-se a imediata retificação do edital, com a exclusão de qualquer referência ou aplicação da Lei nº 8.666/93 e a substituição integral de suas disposições pelas normas contidas na Lei nº 14.133/21.

Tal medida é indispensável para assegurar a conformidade do procedimento licitatório aos preceitos legais, garantindo sua validade e prevenindo eventuais sanções administrativas e judiciais decorrentes da manutenção de vícios formais.

## **2.2. QUANTO A EXIGÊNCIA DE PREPOSTO “IN LOCO”**

---

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a contratada disponibilize uma equipe para atendimento *in loco*. Observemos:

*19.7. A empresa vencedora deverá disponibilizar um representante/preposto em Guarapari, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato;*

Não bastasse a ausência de justificativa plausível para tal exigência, a qual diverge do padrão adotado em diversas outras licitações da mesma natureza, sua manutenção configura uma afronta aos princípios que orientam a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme se evidenciará adiante.

A análise da cláusula mencionada indica que a contratada será obrigada a designar um preposto para atender às demandas e prestar esclarecimentos ao órgão responsável.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que, nos casos em que as atividades podem ser desempenhadas remotamente, não se justifica a exigência de estrutura física ou designação de preposto no local da licitação. Vejamos:

*“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”*

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via *WEB*. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

A exigência de preposto local deve ser avaliada em consonância com a natureza do serviço a ser contratado. Para serviços realizados em ambiente virtual, como o fornecimento de sistema informatizado via *WEB*, tal imposição revela-se desprovida de razoabilidade, uma vez que o contato entre contratada e contratante pode ser efetivado remotamente, sem a necessidade de estrutura física ou representante alocado no município.

No presente caso, o serviço será integralmente prestado por meio de plataforma online, acessível de qualquer lugar com conexão à internet. A manutenção de um preposto físico, nesse contexto, torna-se inviável e contraproducente, considerando

que eventual suporte técnico ou operacional pode ser prestado remotamente, sem prejuízo à execução contratual.

A exigência de um preposto no município da contratante acarreta ônus desnecessário à contratada, que precisaria contratar ou transferir um funcionário, além de arcar com custos adicionais, como locação de espaço, mobiliário, equipamentos e treinamento, aumentando o valor final da proposta.

Essa onerosidade reflete diretamente no critério de julgamento de menor preço, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e ferindo os princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, restringir a participação de empresas sem representante local compromete o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia, fundamental nas licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que, para serviços remotos, a exigência de preposto local é injustificável e deve ser aplicada apenas quando imprescindível para a execução do objeto, como em serviços que demandam atuação presencial, a exemplo de obras de engenharia, portaria ou limpeza.

No caso específico, todos os aspectos do contrato – implantação do sistema, suporte técnico e contato entre as partes – podem ser realizados remotamente, sem necessidade de preposto ou estrutura física no município da contratante.

Tal exigência não só carece de fundamento jurídico e técnico, como também frustra os princípios da economicidade, da razoabilidade e da competitividade.

Portanto, impõe-se a exclusão dessa exigência do edital, pois sua manutenção implica violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, prejudicando o interesse público e a eficiência administrativa.

## 2.3. QUANTO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM NOME DA CONTRATADA

---

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a contratada emita a nota fiscal em nome próprio, vejamos:

*19.31. Instruir os fornecedores credenciados a emitir as Notas Fiscais em nome da licitante vencedora, a qual, posteriormente encaminhará ao Contratante a(s) Nota(s) Fiscal(is) Consolidada(s) do período para pagamento;*

*23.4. As oficinas credenciadas, por ocasião da prestação do serviço ou fornecimento de peça, emitirão nota fiscal em nome da Contratada, em duas vias: uma será entregue ao motorista no ato da retirada do veículo. A outra via será recolhida periodicamente pela Contratada, para confecção das notas fiscais consolidadas;*

A prestação de serviços objeto da presente licitação apresenta peculiaridades que a diferenciam dos serviços ordinários, dado que a atividade de gerenciamento de manutenção veicular possui, em sua essência, natureza intermediadora.

Nesse modelo, a empresa gerenciadora contratada não realiza o fornecimento direto de peças e serviços, sendo essa responsabilidade atribuída às oficinas credenciadas.

Dessa forma, considerando o fluxo operacional intrínseco à atividade de gerenciamento, é inviável que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados identifiquem a empresa gerenciadora como tomadora dos serviços prestados.

Tal exigência, além de desconexa com a prática do mercado, afronta disposições legais que regem as relações jurídicas envolvidas.

A emissão de notas fiscais pelos credenciados deve observar a relação jurídica que se estabelece entre as partes, a qual é regida pelos seguintes marcos normativos:

- (i) o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);
- (ii) o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e
- (iii) a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21).

Diante dessas considerações, verifica-se que a exigência de emissão de notas fiscais em nome da empresa gerenciadora, conforme disposto no edital, não encontra respaldo jurídico.

Pelo contrário, impõe à futura contratada obrigações que não guardam relação com o escopo contratual nem promovem a economicidade ou a busca pela proposta mais vantajosa, contrariando os princípios que regem a Administração Pública.

À vista do exposto, requer-se a devida retificação do edital para que seja expressamente previsto que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados identifiquem o órgão contratante como tomador dos serviços.

Tal ajuste é essencial para assegurar a regularidade do certame, evitar a imposição de encargos desproporcionais à futura contratada e garantir a preservação do interesse público.

#### **2.4. QUANTO A LIMITAÇÃO DA TAXA A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA E DA DISPUTA PELA TAXA DA REDE**

---

O instrumento convocatório traz em seu texto, evidente intromissão injustificável nos negócios do futuro *player* a ser contratado, vejamos sua redação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	TAXA FIXA COM A ADMINISTRAÇÃO (IRREAJUSTÁVEL)	TAXA COM A CREDENCIADA (PERCENTUAL MÁXIMO)	TOTAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO	TAXA COM A CREDENCIADA OFERTADA (EM PERCENTUAL)
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO, VISANDO À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPARI-ES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEMSA (VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESSADOS E MOTOS) <b>CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA</b>	01	Serv.	0%	03 %	R\$769.737,12	XX%

Pois bem, vale esclarecer que, diante do futuro contrato a ser celebrado, existem dois vínculos jurídicos distintos, um entre a Administração e a Contratada e outro entre a Contratada e sua rede credenciada.

Ao passo que a Administração impõe condição em favor à rede credenciada do futuro *player* a ser contratado, está se intrometendo em uma seara a qual não lhe compete.

Veja que o objeto que a Administração pretende contratar é o gerenciamento do fornecimento de manutenção da frota por meio de rede de estabelecimentos credenciados, ou seja, contratar uma empresa que disponibilizará um sistema de controle, através do pagamento de uma taxa de administração ou eventual desconto ofertado em proposta previamente ajustada, que permitirá que a Administração realize serviços e adquira produtos em um número maior de estabelecimentos e com um maior controle dos seus gastos.

Quanto a esse modelo de contratação, é cabível dizer que o Tribunal de Contas da União – TCU já teve oportunidade de se manifestar e considerar válida a referida contratação, desde que observadas determinadas condições, sendo oportuno destacar os seguintes trechos do voto do revisor, Min. Benjamin Zymler:

[...] 26. Registro, ainda, que **o modelo em discussão assemelha-se à chamada quarteirização, procedimento em que a gestão de um serviço já terceirizado – no caso concreto, a manutenção de veículos**

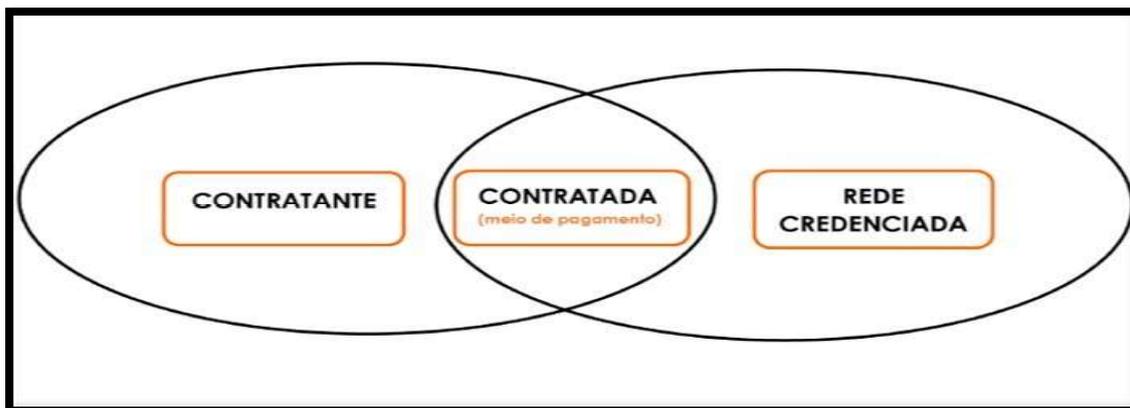


– é entregue a uma quarta entidade incumbida de gerenciar a atuação dos terceirizados – na situação em foco, o administrador da manutenção. 27. Trata-se de uma prática bastante disseminada no mercado privado, cuja adoção no âmbito da administração é salutar, pois demonstra empenho em modernizar métodos arcaicos, ineficientes e burocráticos de gestão e, com isso, melhorar o desempenho dos órgãos e entidades públicos. [...]

Nesse modelo de contrato, o vínculo jurídico existente entre a Administração Pública e a Contratada é regido pelas normas de direito público, sendo que a relação entre a Administração Pública e os estabelecimentos credenciados é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a relação entre a Contratada e sua rede credenciada é outra relação a par, regida pelo direito privado.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ingerência da Contratada sobre a relação jurídica existente entre a rede credenciada e a Contratada.

Para reforçar esse entendimento, trazemos aqui uma figura que demonstra essa modalidade de contrato de forma mais clara:



Dito isso, evidencia-se que as relações criadas pela contratação que a Administração pretende realizar são complementares em sua finalidade, contudo,



**independentes** em sua natureza, de forma que a Administração não possui qualquer poder sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede.

Nesse passo, o item do instrumento convocatório citado acima foge e muito do que seria razoável. Não pode a Administração interferir em uma relação contratual que não lhe diz respeito, são relações com naturezas e prerrogativas distintas, e além disso, são reguladas por regimes jurídicos totalmente diferentes.

As contratações públicas são regidas pelo direito público, no qual, temos diversos princípios e pressupostos que precisam ser seguidos fielmente sob pena de se tornarem nulos. No entanto, nas relações privadas prevalece o Código Civil, onde impera a **liberdade de contratação** e a **autonomia privada**, ou seja, as partes possuem liberdade na hora de estabelecer condições comerciais das avenças.

Como se vê, existem relações distintas embora complementares, assim não há nenhuma relação, se não a consumerista entre a Administração e os credenciados, logo a interferência da Administração é mera abelhudice.

E ainda, a Constituição Federal, estabelece um rol de competências dos entes federativos, e em nenhuma das hipóteses ali descritas está a interferência nas relações privadas, ou ainda, inexistente qualquer dispositivo no ordenamento jurídico pátrio que lhe permita dar pitacos sobre contratações privadas.

Veja que, não compete e nunca competiu a Administração Pública a fiscalização das contratações privadas, baseadas na autonomia da vontade, portanto ao fazer tais determinações a Administração passa muito longe do limite de sua competência.

Vale dizer ainda que a exigência de que a disputa no certame se dê com base na taxa da rede credenciada, conforme estabelecido pelo órgão licitante, revela-se completamente inadequada e em descompasso com as práticas usuais em licitações dessa natureza. Trata-se de um critério que não apenas desvirtua o objetivo primordial do



procedimento licitatório, mas também compromete a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, princípios que devem nortear a Administração Pública.

Ao estabelecer a taxa da rede como parâmetro de disputa, o edital impõe uma lógica incompatível com o próprio objeto da contratação. A taxa da rede credenciada é um elemento que reflete condições comerciais e operacionais externas às licitantes, sendo influenciada por fatores sobre os quais estas não possuem controle direto.

Ao adotar a taxa da rede como critério de disputa, o órgão licitante extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando tanto a competitividade quanto a transparência do processo.

Sabe-se que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei lhe determina, pois está vinculada à legalidade, havendo discricionariedade apenas nos casos específicos em lei.

Nessa lógica, questiona-se, onde a Administração encontrou permissivo legal regular as relações privadas?

Veja que, por mais que existam disposições sobre setores específicos no Direito Regulatório, o contrato de credenciamento é uma relação negocial entre empresas que não está albergada por qualquer agência reguladora como ANS, ANTT, ANATEL, etc. Logo inexistente razão para tal invasão na seara privada!

Uma vez que inexistente qualquer permissivo legal para tanto, a Administração está violando o princípio da legalidade, e em via reflexa macula o procedimento licitatório, tornando-o viciado.

Ante o exposto faz-se necessário que o critério de julgamento seja adequado ao objeto do certame, bem como retire do edital a limitação da taxa da rede credenciada.

## 2.5. QUANTO AOS DESCONTOS MÍNIMOS EXIGIDOS NOS ORÇAMENTOS

---

O instrumento convocatório apresenta, em sua redação, uma cláusula que se revela manifestamente abusiva e desproporcional, afrontando princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Para melhor ilustrar a questão, analisemos:

*15.6. Os orçamentos encaminhados pelas credenciadas deverão constar desconto a ser ofertado, sendo de, no mínimo, 10% (dez por cento) para as peças de veículos nacionais e 5% (cinco por cento) para as peças de veículos importados;*

O edital em questão insere disposições que extrapolam os limites do que se considera necessário e adequado para a consecução do objeto licitado, ao impor obrigações que, além de não serem essenciais para o atendimento do interesse público, geram ônus desproporcionais às licitantes, especialmente no que tange à viabilidade econômica e à competitividade do certame.

Compreende-se, a partir da redação da cláusula mencionada, que, além da taxa apresentada como critério de disputa no certame, o órgão licitante exige descontos adicionais sobre os orçamentos apresentados, o que configura uma exigência manifestamente incompatível com os preceitos estabelecidos pela legislação de regência das licitações públicas.

Tal exigência revela-se, de pronto, contrária ao princípio da transparência, uma vez que cria um cenário de insegurança jurídica para os licitantes, ao não estabelecer de forma clara e objetiva os parâmetros efetivos para a formulação das propostas.

Ademais, essa sobreposição de critérios de desconto desvirtua o procedimento licitatório, em flagrante violação as legislações, as quais determinam que o

Julgamento das propostas deve ocorrer com base em critérios previamente definidos e objetivos.

A imposição de descontos adicionais sobre os orçamentos implica, ainda, a adoção de um critério de julgamento que extrapola a natureza e os limites da competitividade saudável, transformando o certame em um procedimento arbitrário e imprevisível.

Essa prática, além de desestimular a participação de potenciais licitantes, compromete a isonomia entre os concorrentes, violando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige tratamento igualitário para todos os interessados.

Do ponto de vista econômico, tal exigência torna inviável a elaboração de propostas financeiramente sustentáveis, especialmente em contratações que já demandam uma margem reduzida de lucro em razão da alta competitividade do mercado.

Ao impor descontos cumulativos, o órgão licitante corre o risco de selecionar propostas que, embora aparentem vantajosidade imediata, poderão comprometer a qualidade da execução contratual ou mesmo resultar em descumprimento das obrigações pactuadas, em flagrante afronta ao princípio da economicidade.

Dessa forma, resta evidente que a cláusula em questão está em desacordo com os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da transparência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Vale dizer que ainda que o objeto da licitação seja o gerenciamento de manutenções por meio de uma rede credenciada, é evidente que a exigência de que a licitante garanta que essa rede aplicará descontos adicionais é descabida.

Não há fundamento legal que permita impor tal obrigação às licitantes, uma vez que estas não possuem controle absoluto sobre as políticas comerciais das credenciadas, especialmente em relação aos descontos estipulados.

Tal disposição, além de se mostrar manifestamente abusiva, extrapola os limites do que é razoável e proporcional, afrontando princípios basilares do Direito Administrativo. Essa exigência impõe ônus excessivo às licitantes, desestimula a competitividade e compromete a viabilidade econômica das propostas, configurando flagrante ilegalidade que demanda imediata correção.

Requer-se, portanto, a imediata revisão do instrumento convocatório, com a exclusão de tais exigências incompatíveis, a fim de resguardar a regularidade do procedimento licitatório e a proteção do interesse público.

### **3. DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, à Ilustre Pregoeira que conheça e acolha a presente impugnação, determinando, em consequência, a suspensão do certame em questão.

Pleiteia-se, ainda, que sejam realizadas as devidas correções e alterações nas disposições contidas nas cláusulas 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, conforme demonstrado e fundamentado ao longo desta peça de impugnação, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública e em estrita observância à legislação aplicável.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Buri/SP, 19 de novembro de 2024

**Link Card Administradora de Benefícios Ltda**

**LUCAS SALVETI – OAB/SP 368.242**